

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Diário da Justiça Eletrônico | Mar / 2023 | JRP\2023\2507519

TJMG - CComp 1.0000.22.230755-5/000 - 4ª Câmara Cível Especializada - j. 9/3/2023 - julgado por Pedro Aleixo Neto - DJe 10/3/2023 - Área do Direito: Processual; Trabalho

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA DE GUARDA C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS DIREITOS DE CONVIVÊNCIA DE FAMÍLIA MULTIESPÉCIE- COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE FAMÍLIA.**Ementa Oficial:**

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA DE GUARDA C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS DIREITOS DE CONVIVÊNCIA DE FAMÍLIA MULTIESPÉCIE- COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE FAMÍLIA.

-Registra-se que a ação destinada a disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal é de competência do juízo da Família.

09/03/2023

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.0000.22.230755-5/000 - COMARCA DE CONTAGEM - SUSCITANTE: J.D.1. C.C. - SUSCITADO(A): J.D.1. F.S.C.

ACÓRDÃO

(SEGREDO DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ACOLHERAM O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

DES. PEDRO ALEIXO

VOTO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE CONTAGEM em face do JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CONTAGEM.

O juiz suscitante em documento de ordem nº 29 informou que:

"Cuida-se de ação de guarda de animais ajuizada por ANTÔNIO DA CUNHA MENEZES em desfavor de DAISY EREMITA DOS SANTOS MENEZES em que requereu a concessão da tutela de urgência para que seja concedido ao autor o direito visita e guarda compartilhada provisória dos cães Pretinho, do Bolinha e da Kira, cuja tutela e guarda era das partes antes da separação.

A ação foi redistribuída a este Juízo em razão da decisão de ID 9545542984 que considerou que a competência para processamento era de uma das Varas Cíveis da Comarca de Contagem/MG.

Não há dúvida quanto à existência de lacuna legislativa a tratar da regulamentação da posse de animais de estimação. E essa lacuna torna-se mais evidente quando o debate decorre do término da relação familiar, como é o caso dos autos.

Em meu sentir, independentemente da interpretação que se dê para suprir a lacuna legislativa, o fato é que os animais em debate foram adquiridos pelas partes no curso da união civil. E, tratando-se de relação jurídica originada no curso do casamento, o seu debate deve ser travado perante o juízo especializado

da Família. (...)"

Sem manifestação do Juízo Suscitado.

Parecer Ministerial à ordem nº 27 opinando para que seja declarada a competência do Juízo Suscitado, o Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Contagem.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Conheço do Conflito de Competência, porquanto atendidos os pressupostos de sua admissibilidade.

O Conflito de Competência é incidente processual que pode ser utilizado por juízes, nos termos do artigo 66 do CPC, para declararem sua incompetência para o julgamento de determinadas causas. Assim dispõe o referido dispositivo:

Art. 66. Há conflito de competência quando:

I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;

II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

III - entre 2 (dois) dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Este conflito será negativo quando ocorrer a hipótese do inciso II do dispositivo supracitado, ou seja, quando dois ou mais juízes se declararem incompetentes para o julgamento de determinado feito. Nessa hipótese, o feito fica suspenso até que seja resolvido o conflito no âmbito do Tribunal, sendo, então, os autos remetidos ao Juiz declarado competente.

Compulsando o processado, a questão colocada sub judice diz respeito a competência para processamento da AÇÃO ORDINÁRIA DE GUARDA C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS DIREITOS DE CONVIVÊNCIA DE FAMÍLIA MULTIESPÉCIE, petição inicial de ordem nº 01.

O Direito Civil pátrio dispensa aos animais o tratamento de bens semoventes, regidos pelas disposições relativas ao direito das coisas e tratados como mera propriedade. Os seres vivos em questão não seriam, portanto, dotados de personalidade jurídica ou sujeitos de direitos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao se manifestar sobre a guarda e o direito de visitação relativamente a animais de estimação, apresentou esclarecedor posicionamento sobre o tema. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO.

1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"). 2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica. 3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. 4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar.

5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal.

Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade.

6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido.

9. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.713.167/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 9/10/2018.)

O Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), a respeito do tema, editou o Enunciado nº 11:

"Na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal".

Assim, no tocante à competência para tratar de ação regulamentação de visitas, direitos de convivência de animais de estimação, este Egrégio Tribunal de Justiça já se manifestou:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CASAL DIVORCIADO - GUARDA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO ADQUIRIDOS DURANTE A CONSTÂNCIA DA UNIÃO - AÇÃO - PROCESSAMENTO E JULGAMENTO - COMPETÊNCIA - JUÍZO DE FAMÍLIA.

- É do juízo da Família a competência material para resolver conflitos envolvendo custódia de animais adquiridos pelos consortes ou companheiros no curso da união. (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.22.178660- 1/000, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/09/2022, publicação da súmula em 15/09/2022)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. GUARDA. FAMÍLIA MULTIESPÉCIE. ACERVO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA QUE OS TUTORES DOS ANIMAIS SÃO OS FILHOS DA AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DA GUARDA.

- Atentas ao fenômeno da afetividade que tem permeado cada vez mais os vínculos estabelecidos entre as pessoas e os animais domésticos com quem dividem a convivência, a doutrina e a jurisprudência passaram a dispensar tratamento diferenciado às relações entre as pessoas e tais seres vivos, notadamente aqueles denominados "animais de companhia" ou "animais de estimação", passando a vislumbrar a possibilidade de se decidir judicialmente questões referentes à guarda e visitação, em caso de rompimento do grupo familiar ao qual estava integrado o "pet" e, até mesmo, aos alimentos a serem pagos em favor daquele que detiver a guarda, a fim de que possa arcar com os custos da manutenção, sob a ótica do Direito de Família e não mais exclusivamente do Direito das Coisas.

- Na hipótese dos autos, evidenciando o acervo probatório que os verdadeiros tutores/guardiões dos animais de estimação são os filhos da agravante, revela-se adequada a reforma da decisão, que havia disciplinado a guarda dos "pets" entre as partes. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.204116-2/001, Relator(a): Des.(a) Eveline Mendonça (JD Convocada) , 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 27/10/2022, publicação da súmula em 28/10/2022)

Ante as exposições acima, ACOLHO O CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

Sem custas (RITJMG, artigo 65, §2º, VII).

DESA. ALICE BIRCHAL

Conquanto, em regra, as ações debatendo a tutela de animais adquiridos pela sociedade conjugal durante o casamento ou a união estável, comumente, tratem de matérias correlatas e específicas do Direito de Família, atraindo, portanto, a competência das Varas de Família (vide art. 60, da Lei Complementar de nº 60/2001), o caso em tela envolve ação ajuizada, exclusivamente, para a regulamentação do direito de "guarda e visitas" a animais de estimação.

Sabe-se que, embora a lei defina os animais como simples bens móveis, cf. art. 82, do Código Civil, e, portanto, sem personalidade jurídica, atualmente o tema tem suscitado considerável debate doutrinário e tem sido reapreciado em razão da especial relação entre humanos e animais. A recente extensão à proteção conferida aos animais (sobretudo de estimação) pelo ordenamento jurídico pode ser vista, e.g., pela recente alteração do Código Penal, no que diz respeito à norma que coíbe os maus tratos a animais (nº 14.064/2020).

Tenho posição pessoal, do ponto de vista da Administração Pública e suas atividades, diversa da que está sendo desenvolvida pela doutrina e jurisprudência, quanto à necessidade e utilidade de se desenvolver um processo, geralmente litigioso, para se discutir uma matéria que me parece não deveria chegar ao Judiciário, Poder tão complexo e caro, onde milhões de seres humanos esperam uma decisão sobre direito à vida, à liberdade, à saúde, à tutela de incapazes, e etc.

Comparar animais irracionais a "filhos", passíveis de guarda, porque submetidos ao parentesco e, conseqüentemente à autoridade parental, me parece excessivo exatamente porque há que se diferenciar a pessoa humana daqueles animais irracionais e, igualmente, a tutela Estatal destinada a resolução de problemas de cada um deles.

E, sobre questão similar, interessante trabalho acadêmico da lavra de Cesar Augusto de Castro Fiuza e Bruno Resende Azevedo Gontijo indica ao tratar das normas protetivas dos interesses e direitos dos animais:

"Em primeiro lugar, devemos nos despojar de toda hipocrisia. O que se protege, na verdade, não são os animais, mas sempre o ser humano. Mesmo quando se proíbem crueldades, estamos protegendo nosso ego, que se projeta nos outros seres vivos. O dó ou a piedade que sentimos é fruto dessa projeção. É por nos vermos no outro, que sentimos pena. O que diferencia um ser humano razoavelmente saudável de um psicopata é exatamente essa capacidade de projeção que os animais, diga-se de passagem, não possuem, ou possuem (alguns deles) em grau muito pequeno. Fôssemos todos irracionais, não haveria proteção alguma, tampouco Direito, muito menos direitos." (FIUZA, Cesar Augusto de Castro Fiuza; GONTIJO, Bruno Resende Azevedo. Proteção ambiental e personificação dos animais. In: Revista Veredas do Direito, v. 11, nº 22, Belo Horizonte, p. 55-76, Edição de Julho/Dezembro de 2014).

E, a respeito de larga discussão, arrematam, ao tratar do conflituoso debate sobre a personalidade dos animais (que lhes trariam, por conseguinte, direitos próprios):

"Conferir Personalidade aos animais pode parecer muito simpático, a um primeiro olhar. Mas a que animais vamos conferir personalidade? A todos? Entram nesse rol as baratas, os pernilongos, os ratos, os mosquitos da dengue, os vírus, as bactérias nocivas e outros tantos dos quais queremos distância?" (FIUZA, Cesar Augusto de Castro Fiuza; GONTIJO, Bruno Resende Azevedo. Idem.).

Afinal, há um sem número de animais domésticos que têm em comum a irracionalidade. A questão que me parece relevante é: deve o Judiciário se ocupar dessa matéria, quando há tantas questões mais sensíveis ao desenvolvimento da pessoa natural no seio familiar e que são relegadas às esferas administrativas de solução de conflitos?

Não me aparenta, a despeito da relevância e do valor da questão para cada parte envolvida, se tratar de matéria cuja solução deva ser atribuída ao Poder Judiciário, cada vez mais presente em contendas cuja solução deveria ser realizada, o tanto quanto possível, por outras vias, pré-processuais ou extrajudiciais, a exemplo dos divórcios consensuais.

O Direito se ocupar de regulamentar a matéria referente à natureza jurídica dos animais de estimação é uma questão, outra, muito diferente, é atribuir a eles o status familiae - mesmo fora do art. 226 e seguintes da CR/88 - e fazer com que a Administração Pública atribua mais esta competência ao Judiciário, já abarrotado de questões de proteção à família, aos hipossuficientes e, notadamente à criança e ao adolescente, tais como os julgamentos de casos de pedofilia, tráfico de crianças e problemas graves do gênero.

Não por outras razões tem-se, há muito, discutido os problemas dos custos de um Poder Judiciário cada dia mais vezes chamado a intervir em questões que geram sérios questionamentos sobre a judicialização excessiva da vida privada, de questões cuja resolução não poderia ser relegada aos Tribunais (a respeito da questão, ver: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Especialistas-debatem-judicializacao-excessiva-e-custo-da-Justica.aspx>).

O que nos diferencia dos outros animais, além das características físicas é, justamente a racionalidade (que leva à inteligência e ao discernimento das escolhas humanas).

Igualarmo-nos, em determinadas matérias, aos animais não humanos, tratando-os como filhos ou parentes que precisam ter sua guarda regulamentada pelo Poder Judiciário - Poder chamado a intervir tão somente como ultima ratio nos conflitos da sociedade - é atribuir relevância igual ou semelhante de tais questões a outras cuja solução reclama atuação célere do Estado, para a preservação da vida, da saúde e, muitas vezes, da liberdade de um sem número de pessoas.

Não me parece tecnicamente razoável que se movimente a máquina complexa (em instâncias) e cara, para um Juiz e, depois, um Tribunal, em órgãos colegiados, se ocuparem da guarda de animais domésticos ao invés de resolver matérias tão mais profundas e urgentes cuja solução somente possa ser alcançada pela via judicial, fazendo com que cada dia mais haja judicialização de questões que deveriam ser resolvidas por órgãos extrajudiciais, inclusive para desafogar o Judiciário e zelar pela economia para a sociedade, dentro dos princípios da Administração Pública - art. 37, CR/88.

E, diante de todos os sabidos custos para a manutenção da máquina judiciária e os múltiplos problemas decorrentes da judicialização excessiva - tanto para as partes quanto para toda a sociedade -, o Poder Judiciário, por vezes, apesar do inafastável dever de intervenção em conflitos, tem, cada vez mais, sido questionado sobre os limites de sua atuação, tanto em razão dos custos de sua manutenção e atividade (vide art. 34, da LEF) quanto em virtude da desnecessidade de intervenção em problemas de menor gravidade (cf. recente posicionamento jurídico sobre delitos de menor potencial ofensivo).

O peso da inafastabilidade da jurisdição prevista constitucionalmente, portanto, por vezes, deve ceder à razoabilidade, cuja matriz principiológicas envolve espectros de valor que vão além da simples apuração da relevância da questão para a parte envolvida, mas, em sentido mais amplo, trazem o questionamento sobre a possibilidade de solução da mesma questão por outras vias.

Tendo ressalvado minha posição jurídica a respeito da matéria sub judice, justamente no que diz respeito à conveniência da solução judicial de tais conflitos, passo ao exame do Incidente Processual suscitado.

Apesar do posicionamento pessoal acima defendido, temos que, diante da notável alteração entre a relação afetiva havida com os animais, o c. Superior Tribunal de Justiça, cõncio da alteração destas relações ao longo do tempo, tem pontuado, em julgados recentes, que:

(...) os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. (...) Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. (...) (Ementa parcial, REsp n. 1.713.167/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 9/10/2018, grifo nosso).

Sob tal perspectiva, ainda que o instituto da guarda não seja, regular e juridicamente, adequado ao debate sobre a tutela dos animais de estimação - por se tratar de instituto inerente à relação entre pessoas -, a controvérsia em comento envolve o direito (mais amplo) à convivência e à externalização do afeto dos donos em relação aos animais de estimação com os quais convivem - sendo, portanto, questão jurídica que supera a relação entre o proprietário e

qualquer outro bem que lhe pertença, como reconhecido atualmente pelos Tribunais. O Direito Real, porquanto não adequado à tutela de seres sencientes, passa a ser insuficiente à solução de tais litígios.

Por tais motivos, parte da doutrina, não obstante a existência de posicionamentos plúrimos a respeito da mesma questão (como adiantado alhures), tem apontado que:

"Pode também ser considerado uma família o núcleo formado pela pessoa que reside com seu animal de estimação. Assim, o vínculo afetivo formado entre seres humanos e animais de estimação pode vir a configurar a denominada família multiespécie." (JÚNIOR, Otávio de Abreu Portes. Pluralidade das entidades familiares. In: Manual de Direito das Famílias. Coord.: CARVALHO, Dimas Messias; VALADARES, Maria Goreth Macedo; COELHO, Thais Câmara Maia Fernandes. São Paulo: Editora Dialética, 2022, p. 92).

Dessa forma, a regularização da posse compartilhada dos animais de estimação indicados na Petição Inicial - ou de sua "guarda", embora seja, sabidamente, instituto ligado à autoridade familiar, cf. art. 1.653, inciso II, do CC/02, e à tutela pessoal de direitos atribuídos a quem tem personalidade jurídica -, encampa controvérsia que desborda da mera avaliação do direito ao exercício da posse por seu legítimo proprietário, atraindo a competência das Varas de Família.

Isso porque, considerando que o valor atribuído pelos donos aos seus pets envolve, em última análise, relação desenvolvida no âmbito familiar e que, portanto, igualmente supera a limitação da tutela geral dos bens de matriz exclusivamente econômica, a solução do litígio demandará avaliação dos fins sociais do convívio entre o postulante e seus cachorros e a necessária proteção dos interesses do Autor.

Assim, a matéria relativa à posse ou "guarda" dos animais tem sido debatida como matéria diretamente ligada ao Direito de Família (vide SÃO JOSÉ, Fernanda Moraes de; VALIM, Tassiana de Faria. A guarda compartilhada dos animais não humanos: animais como membros da entidade familiar contemporânea. In: Manual de Direito das Famílias. Coord.: CARVALHO, Dimas Messias; VALADARES, Maria Goreth Macedo; COELHO, Thais Câmara Maia Fernandes. São Paulo: Editora Dialética, 2022, p. 479-496).

Julgo, nesse sentido, pertinente a manutenção da competência da Vara de Família para a análise e julgamento da pretensão sub judice.

Com tais considerações, acompanho o ilustre Relator, Des. Pedro Aleixo, para ACOLHER O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA suscitado pelo d. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Contagem e, portanto, reconhecer a competência do Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Contagem para o exame da ação de origem.

É como voto.

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "ACOLHERAM O CONFLITO DE COMPETÊNCIA."

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Diário da Justiça Eletrônico | Out / 2022 | JRP\2023\2558495

TJMG 1.0000.22.204116-2/001 - 4ª Câmara Cível Especializada - j. 27/10/2022 - julgado por Eveline Mendonça Félix Gonçalves - DJe 28/10/2022 - Área do Direito: Família e Sucessões

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. GUARDA. FAMÍLIA MULTIESPÉCIE. ACERVO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA QUE OS TUTORES DOS ANIMAIS SÃO OS FILHOS DA AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DA GUARDA.

Ementa Oficial:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. GUARDA. FAMÍLIA MULTIESPÉCIE. ACERVO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA QUE OS TUTORES DOS ANIMAIS SÃO OS FILHOS DA AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DA GUARDA.

- Atentas ao fenômeno da afetividade que tem permeado cada vez mais os vínculos estabelecidos entre as pessoas e os animais domésticos com quem dividem a convivência, a doutrina e a jurisprudência passaram a dispensar tratamento diferenciado às relações entre as pessoas e tais seres vivos, notadamente aqueles denominados "animais de companhia" ou "animais de estimação", passando a vislumbrar a possibilidade de se decidir judicialmente questões referentes à guarda e visitação, em caso de rompimento do grupo familiar ao qual estava integrado o "pet" e, até mesmo, aos alimentos a serem pagos em favor daquele que detiver a guarda, a fim de que possa arcar com os custos da manutenção, sob a ótica do Direito de Família e não mais exclusivamente do Direito das Coisas.

- Na hipótese dos autos, evidenciando o acervo probatório que os verdadeiros tutores/guardiões dos animais de estimação são os filhos da agravante, revela-se adequada a reforma da decisão, que havia disciplinado a guarda dos "pets" entre as partes.

27/10/2022

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.22.204116-2/001 - COMARCA DE UBERABA - AGRAVANTE(S): A.F.O.C. - AGRAVADO(A)(S): W.R.S.

ACÓRDÃO

(SEGREDO DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

JD. CONVOCADA EVELINE FELIX

VOTO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por A.F.O.C. contra a decisão interlocutória reproduzida pelo documento de ordem nº 06, proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Uberaba, Dra. Raquel Agreli Melo, que, nos autos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável ajuizada por W.R.S.J. em desfavor da agravante, estabeleceu a guarda compartilhada dos cães N. e L., "ficando cada parte com a tutela dos animais por 15 dias, alternativamente, se iniciando pelo autor, eis que atualmente os cães encontram-se com a requerida há mais de 15 dias".

Em suas razões recursais de ordem nº 01, a agravante argumentou que os cães não pertenceriam às partes, mas aos seus filhos, D. e A., menores, com 10 e 11 anos de idade, respectivamente; que o primeiro cão, de nome N., foi adquirido pelo casal em 24 de dezembro de 2020, como presente de Natal para as crianças; que o cão de nome L. "foi adquirido em fevereiro de 2021 apenas pela agravante (...) e deu de presente os seus filhos - cada uma das crianças passou a ser dona de cada um dos pets"; que "todo o cuidado dos pets, como banho e vacinas eram controlados e pagos pela genitora das crianças"; que, ainda que o agravado tenha assinado o contrato de compra e venda do pet N., o transferiu, por tradição, ao seus enteados no dia de Natal; que o agravado não postou foto alguma com os cães em suas redes sociais; que deixou o lar conjugal, "às escondidas", pois era "constantemente ameaçada pelo seu ex-companheiro"; que foi concedida, em seu favor, medida protetiva e, mesmo assim, "o agravado continuou a perturbar a agravante, seus familiares e amigos, conforme Boletim de Ocorrência (...) lavrado em 16/08/2022"; que, de acordo com o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça, "não é cabível e nem recomendada a guarda compartilhada dos filhos em comum do casal ante a inexistência de cooperação e flexibilidade dos genitores"; que "por não haver legislação específica, nas decisões sobre guarda dos pets, os Tribunais adotam os mesmos entendimentos para guarda de filhos menores"; que "é incabível a manutenção da guarda compartilhada dos pets 'L.' e 'N.' por existir medida protetiva em favor da agravante que comprova a impossibilidade de convivência harmônica e por colocar em risco a agravante ao ser obrigada a se aproximar do recorrido".

Pugnou, liminarmente, pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, fosse reformada a decisão combatida.

Pela decisão de ordem nº 62, o pedido de efeito suspensivo foi concedido.

Regularmente intimado, o agravado apresentou a contraminuta de ordem nº 63, acompanhada pelos documentos de ordem nº 64/66.

O ilustre Procurador de Justiça, Dr. Luiz Antônio de S. P. Ricardo, em manifestação de ordem nº 68, justificou a sua não intervenção no feito.

É o relatório.

Conheço do recurso de agravo de instrumento, porquanto presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Insurgiu-se a agravante contra a decisão interlocutória reproduzida pelo documento de ordem nº 06, que estabeleceu a guarda compartilhada dos cães N. e L., "ficando cada parte com a tutela dos animais por 15 dias, alternativamente, se iniciando pelo autor, eis que atualmente os cães encontram-se com a requerida há mais de 15 dias".

Argumentou a agravante, em síntese, que tutores dos animais de estimação seriam os seus filhos e que não seria possível o estabelecimento da guarda compartilhada, considerando a ausência de boa convivência entre as partes, pendendo, em desfavor do agravado, medida protetiva.

Por seu turno, o agravado sustentou que os animais de estimação não foram comprados para presentear os enteados da agravante; que "sempre demonstrou intenção de ter animais de estimação, e vez que as crianças também compartilhavam de tal sentimento, (...) resolveu oportunizar aos pets a possibilidade de fazerem parte de suas vidas"; que "tem tanto direito de conviver com os animais que comprou, cuidou e criou com tanto afeto que os demais membros da família".

O Direito Civil pátrio dispensa aos animais o tratamento de bens semoventes, regidos pelas disposições relativas ao direito das coisas e tratados como mera propriedade. Os seres vivos em questão não seriam, portanto, dotados de personalidade jurídica ou sujeitos de direitos.

Entretanto, o Direito deve acompanhar as mudanças socioeconômicas pelas quais passa a sociedade, sob pena de se tornar estanque, obstando o desenvolvimento da coletividade.

Nesse contexto, atentas ao fenômeno da afetividade que tem permeado cada vez mais os vínculos estabelecidos entre as pessoas e os animais domésticos com quem dividem a convivência, a doutrina e a jurisprudência passaram a dispensar tratamento diferenciado às relações entre as pessoas e tais seres vivos, notadamente aqueles denominados "animais de companhia" ou "animais de estimação", passando a vislumbrar a possibilidade de se decidir judicialmente questões referentes à guarda e visitação, em caso de rompimento do grupo familiar ao qual estava integrado o "pet" e, até mesmo, aos alimentos a serem pagos em favor daquele que detiver a guarda, a fim de que possa arcar com os custos da manutenção, sob a ótica do Direito de Família e não mais exclusivamente do Direito das Coisas.

A complexidade do direito familiar nos dias atuais orienta a expansão do conceito de família, tendo sido cunhado pela doutrina o termo "família multiespécie" para tratar de famílias também compostas por membros não humanos, com os quais se estabelecem relações de afeto, tais como os animais de estimação.

Conforme leciona Maria Berenice Dias, em sua obra Manual de Direito das Famílias:

"O conceito de família vem adquirindo tal elasticidade que a doutrina passou a denominar de família multiespécie a constituída pelos donos e seus animais de estimação, como membros não humanos. A tendência é chamá-los de seres sencientes - seres sensíveis - por possuírem aptidão emocional e capacidade cognitiva.

Apesar da falta de previsão legal, quando do término do casamento ou da união estável, a disputa pelos animais de companhia tem sido apreciada pelo juízo de família. Vem sendo reconhecida a cotitularidade dos animais, com o estabelecimento de custódia compartilhada, a regulamentação do direito de convivência e a imposição do pagamento de alimentos. (op. cit. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021. f460/461 e 780)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao se manifestar sobre a guarda e o direito de visitação relativamente a animais de estimação, apresentou esclarecedor posicionamento sobre o tema. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO.

1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"). 2. O Código Civil (LGL\2002\400), ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica. 3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. 4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar.

5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal.

Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade.

6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido.

9. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.713.167/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 9/10/2018.)

O Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), a respeito do tema, editou o Enunciado nº 11:

"Na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal".

Cabe pontuar, ainda, que o legislador, por meio da Lei nº 9.605/1998 (LGL\1998\75), tipificou o crime de abuso e maus-tratos aos animais, com agravamento de pena nas hipóteses de se tratar de cão ou gato, o que permite afirmar a existência do dever dos respectivos guardiões/tutores de tratá-los com dignidade e dispensar-lhes os cuidados mínimos necessários à manutenção da vida e saúde:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: (Vide ADPF 640)

[...]

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020 (LGL\2020\13079))

Tecidas essas primeiras considerações e voltando à apreciação do caso concreto, compreendo que o recurso há de ser provido.

De acordo com os documentos que instruíram estes autos, especialmente o acervo fotográfico e o vídeo indicado na peça de ingresso do agravo de instrumento, observa-se que, a princípio, os animais de estimação não teriam como tutores as partes, mas sim os filhos menores da agravante, tendo sido adquiridos para presenteá-los.

Ainda que no contrato de ordem nº 16 conste o agravado como comprador do cão de nome N., observa-se que o animal foi dado como presente aos filhos da agravante no Natal do ano de 2.020.

Mesmo que os animais de estimação fossem tratados como semoventes, aplicando-se o regramento do Direito Civil, tem-se que a transferência da propriedade ocorre com a tradição.

Portanto, se os animais de estimação foram entregues, como presentes, aos filhos da agravante, pouco importa aquele que teria quitado o preço, vez que, com a tradição, a propriedade restaria transferida aos menores.

Dessa forma, se os verdadeiros tutores dos animais de nomes N. e L. são os filhos da agravante, não se poderia instituir a guarda compartilhada entre as partes. Além do mais, os termos estabelecidos na decisão agravada, com a devida vênia, remetem não à guarda compartilhada, mas à guarda alternada.

Esclareça-se que, em que pese não possuírem os filhos da agravante condições econômicas para arcar com as despesas dos animais de estimação, tal fato não conduz ao acolhimento das teses defendidas pelo agravado em sua contraminuta, tendo em vista que, na hipótese, incide, por analogia, o regramento trazido pelo art. 932, inciso I, do Código Civil (LGL\2002\400). Vale dizer: as despesas dos animais de estimação, cujos tutores são os menores, deverão ser arcadas pela genitora, ora agravante.

Lado outro, percebe-se, também, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que, em desfavor do agravado, foi decretada medida protetiva nos autos nº 5021135-11.2022.8.13.0701 (documento de ordem nº 13), ocasião em que se estabeleceu a proibição de o agravado se aproximar a uma distância mínima de 300 (trezentos) metros da agravante, bem como de manter com ela qualquer contato, por qualquer meio de comunicação.

Com efeito, a manutenção da decisão combatida agravaria, em tese, a situação conturbada já existente entre as partes, o que possibilitaria novos desentendimentos e dissabores.

Acresça-se que a separação dos filhos menores da agravante de seus animais de estimação poderia ocasionar prejuízos de ordem psicológico e emocional, tendo em vista o laço de afeto formado entre os tutores e seus "pets".

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para, mantendo os efeitos da decisão de ordem nº 62, reformar a decisão interlocutória reproduzida pelo documento de ordem nº 06.

Custas pelo agravado.

DES. PEDRO ALEIXO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. ALICE BIRCHAL - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Diário da Justiça Eletrônico | Set / 2022 | JRP\2023\2793511

TJMG 1.0000.21.136589-5/001 - 4ª Câmara Cível Especializada - j. 29/9/2022 - julgado por Ana Paula Caixeta - DJe 30/9/2022 - Área do Direito: Civil; Família e Sucessões

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO- AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS, FIXAÇÃO DE CUSTÓDIA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E DE PENSÃO ALIMENTÍCIA TRANSITÓRIA - DIVÓRCIO - DIREITO POTESTATIVO DO CÔNJUGE - DECRETAÇÃO IMEDIATA - ALIMENTOS ENTRE CÔNJUGES - DEVER DE MÚTUA ASSISTÊNCIA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA CABIMENTO - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO -

FAMÍLIA MULTIESPÉCIE - RESSARCIMENTO DE PARTE DAS DESPESAS REALIZADAS PELO CÔNJUGE GUARDIÃO - POSSIBILIDADE.**Ementa Oficial:**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO- AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS, FIXAÇÃO DE CUSTÓDIA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E DE PENSÃO ALIMENTÍCIA TRANSITÓRIA - DIVÓRCIO - DIREITO POTESTATIVO DO CÔNJUGE - DECRETAÇÃO IMEDIATA - ALIMENTOS ENTRE CÔNJUGES - DEVER DE MÚTUA ASSISTÊNCIA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA CABIMENTO - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO - FAMÍLIA MULTIESPÉCIE - RESSARCIMENTO DE PARTE DAS DESPESAS REALIZADAS PELO CÔNJUGE GUARDIÃO - POSSIBILIDADE.

- A partir da Emenda Constitucional nº 66, foi suprimida a separação judicial, desaparecendo também o requisito temporal para o divórcio, que passou a ser exclusivamente direto, tanto por consentimento dos cônjuges, quanto na modalidade litigiosa.

- A obrigação alimentar em favor do cônjuge tem por fundamento o dever de mútua assistência, conforme exegese do inciso III do artigo 1.566 c/c artigo 1.694, ambos do Código Civil.

- O dever de prestar alimentos entre cônjuges, fundamentado no dever de mútua assistência, é considerado uma exceção, incidente somente quando configurada a dependência econômica e nas hipóteses de incapacidade laboral permanente ou impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho.

- Demonstrado nos autos a existência de dependência financeira entre os cônjuges, devem ser estabelecidos os alimentos provisórios em favor do agravante. de que "os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem ser fixados por prazo certo, suficiente para, levando-se em conta as condições próprias do alimentado, permitir-lhe uma potencial inserção no mercado de trabalho em igualdade de condições com o alimentante" (REsp 1531920/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 11/04/2017).

- Os alimentos provisórios devem ser fixados na proporção das necessidades do alimentando e das possibilidades do alimentante, consoante o §1º, do artigo 1.694, do Código Civil.

- Diante da evolução do conceito de família, que passou a incluir entre seus membros os animais de estimação, dentro do conceito de família multiespécie, os custos com saúde e alimentação dos "pets" deve ser suportado de forma solidária pelos cônjuges e, em caso de rompimento do núcleo familiar, são devidos alimentos ao cônjuge ou companheiro a quem competir a guarda dos animais.

V.V.

- A decretação do divórcio deve observar as regras do devido processo legal, sendo imprescindível efetivar a prévia citação do outro cônjuge, para que tome conhecimento da propositura da ação e possa apresentar sua defesa, em estrita observância ao contraditório e à ampla defesa.

29/09/2022

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.21.136589-5/001 - COMARCA DE LAVRAS - AGRAVANTE(S): L.D.C.A. - AGRAVADO(A)(S): M.A.R.

ACÓRDÃO

(SEGREDO DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. DESA. ANA PAULA CAIXETA

VOTO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por L.D.C.A. contra decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Lavras, Dr. Mário Paulo de Moura Campos Montoro, que, nos autos da Ação de Divórcio c/c Partilha de Bens, Fixação de Custódia de Animais de Estimação e de Pensão Alimentícia Transitória movida pela Agravante em face de M.A.R., indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Em suas razões recursais, a Agravante arguiu que o divórcio pode ser concedido sem prévia separação, tratando-se de direito potestativo; que basta o manifesto interesse da parte; que o acolhimento do pleito não deve se sujeitar ao contraditório prévio, visto que a outra parte não pode se insurgir contra o pedido; que, em sua peça contestatória, o Agravado já se manifestou pela decretação do divórcio, diante da impossibilidade de reconciliação. Argumentou que devem ser divididas as despesas com animais de estimação, na proporção de 25% para a autora (atualmente desempregada) e 75% para o Agravado, visto que os animais foram adquiridos durante a constância do casamento; que, inexistindo previsão legal expressa, o Juiz deve usar analogia, costumes e princípios gerais do direito; que os donos devem se comprometer a prestar os cuidados aos animais domésticos, garantindo sua sobrevivência e integridade física; que os animais (um gato e um cachorro) demandam gastos imediatos para sua manutenção. Defendeu que, desde o casamento, em 2014, dedicou-se, por mútuo acordo, aos cuidados do lar e com a filha; que o Agravado sempre foi o único a prover o lar; que o casamento gera dever de mútua assistência, que inclui os alimentos ao cônjuge que não puder prover o próprio sustento; que, embora tenha formação como terapeuta ocupacional, está

desempregada desde julho/2017, quando nasceu sua filha; que, no ano 2020, tentou retornar ao trabalho, sem lograr sucesso; que a criança demandava muita atenção e o Agravado, trabalhando em casa, não "fazia qualquer esforço para entreter a criança"; que não busca alimentos vitalícios, mas provisórios; que não se pode olvidar que a Agravante abdicou de sua vida profissional para cuidar da casa; que não se pode fechar os olhos para as assimetrias existentes entre homens e mulheres, que também alcançam o mercado de trabalho; que a formação acadêmica não é garantia de rápida colocação no mercado; que as taxas de desemprego estão altas; que a Agravante não está inerte, mas enfrenta dificuldade para reinserção no mercado de trabalho; que o Agravado, que incentivou a Agravante a não exercer atividade remunerada, não pode se beneficiar e se esquivar da responsabilidade de manutenção após o fim da conjugalidade; que seus gastos alcançam aproximadamente R\$2.798,30; que o Agravado recebe salário de R\$5.479,59, além de ser sócio de empresa Plêiade Energia Solar Ltda, que lhe assegura renda mensal superior a R\$10.000,00; que o Agravado possui aplicações financeiras superiores a R\$65.000,00, pagava escola da filha no valor de R\$1.000,00 e paga parcela de lote no valor de R\$1.000,00, além de investimentos imobiliários; que o Agravado goza de boa saúde e não tem gastos com residência, pois mora com os genitores; que faz jus a alimentos correspondentes a 254,39% do salário mínimo vigente, mais a continuidade do pagamento do plano de saúde.

Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, indeferida pelo e. Des. Márcio Idalmo Santos Miranda, relator a quem o recurso foi inicialmente distribuído (f.227/233 do doc. único).

Devidamente intimado, o Agravado apresentou contraminuta, concordando com a concessão do divórcio; defendendo que os custos com os animais de estimação são exclusivos da Agravante, que possui a guarda unilateral; que paga alimentos para a filha, fixados em um salário mínimo; que as despesas apresentadas pela Agravante são excessivas, incluindo gastos supérfluos; que a Agravante tem capacidade laborativa; que a Agravante não comprovou que o Agravado tem renda além daquela auferida em seu cargo na UFLA; que a renda auferida na empresa é variável e não pode se responsabilizar por compromisso mensal de pagamento da pensão com este valor; que arca sozinho com o pagamento de lote, no valor de R\$1.000,00; que a Agravante possui renda decorrente do aluguel de dois imóveis; que a Agravante continuou trabalhando após o nascimento da filha, tanto que o Agravado, que estava trabalhando em horário reduzido, mudou seu horário para permitir que a cômputo continuasse a trabalhar; que seria necessária a comprovação da necessidade-possibilidade; que a Agravante se reinscreveu no conselho da categoria; que a Agravante propôs duas ações separadas para tumultuar o judiciário, praticando assédio processual, devendo ser condenada ao pagamento por multa por litigância de má-fé.

Sob vista, a Agravante se manifestou, apresentando alegações e juntando documentos.

Remetidos os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, sobreveio manifestação do i. Procurador Dr. Derivaldo Paula de Assunção, denegando intervenção.

Em seguida, à vista da Resolução TJMG nº 977/2021, o exmo. Relator determinou a redistribuição do feito a uma das Câmaras Especializadas, sendo remetido a esta Relatora.

Por fim, foi dada vista ao Agravado sobre dos documentos acostados pela Agravante, tendo sido acostada petição pela parte.

É o relatório.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Cuida-se de recurso interposto contra decisão que indeferiu pedido de concessão de divórcio liminar, fixação de alimentos para a ex-cônjuge e divisão das despesas com animais de estimação.

DO DIVÓRCIO EM CARÁTER LIMINAR

Pugnou a Agravante pela concessão liminar do divórcio, por se tratar de direito potestativo, que não pode ser objeto de insurgência da parte contrária.

Inicialmente, importante registrar que, a partir da Emenda Constitucional de nº 66/2010 restou desnecessária a imposição de qualquer condição para a dissolução do vínculo matrimonial, bastando apenas a manifesta intenção de um dos cônjuges. Assim, resta dispensada a existência de separação judicial, de decurso de tempo mínimo e qualquer outra discussão sobre a culpa de algum dos cônjuges. Desse modo, não se tem dúvidas que o direito de se divorciar passou a constituir um direito potestativo dos cônjuges.

No entanto, a decretação do divórcio deve observar as regras do devido processo legal, sendo imprescindível efetivar a prévia citação do outro cônjuge, para que tome conhecimento da propositura da ação e possa apresentar sua defesa, em estrita observância ao contraditório e à ampla defesa.

Portanto, ainda que sejam restritas as situações de impedimento ao divórcio - exemplificativamente as hipóteses de nulidade do casamento -, é certo que deve ser observado o prévio contraditório anteriormente à decretação do divórcio.

Este Tribunal de Justiça, em caso semelhante ao discutido no presente recurso, já decidiu nesse sentido, ao ponderar que "a inexistência de qualquer motivo fático ou prova que justifique a decretação prematura do divórcio torna inviável a antecipação de tutela inaudita altera pars" (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0707.14.028738-4/001, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/07/2015, publicação da súmula em 27/07/2015).

No mesmo, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também já decidiu nesse sentido, ao pontuar que "descabe a concessão de tutela provisória para a imediata decretação do divórcio dos litigantes, quando não comprovada nenhuma das situações previstas na lei, mostrando-se adequada a decisão recorrida no sentido de determinar primeiramente a citação da parte demandada" (Agravo de Instrumento, Nº 70071538029, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 22-02-2017).

Ademais, no caso dos autos, a parte Agravante não demonstrou a ocorrência de qualquer fato excepcional que pudesse, concretamente, justificar a antecipação dos efeitos do divórcio das partes. O Agravante sequer comprovou a ocorrência de novo relacionamento e a iminência da celebração dessa nova união.

Assim, inexistente justificativa suficiente para autorizar a imediata decretação do divórcio, que sequer se encontra prevista nas hipóteses de concessão da tutela provisória de evidência (artigo 311 do CPC/15 (LGL\2015\1656)).

Por fim, deve ser registrada que a impossibilidade de concessão da tutela provisória de evidência não infirma o direito potestativo de qualquer dos cônjuges de colocar fim ao casamento, inclusive sem a necessidade de explicitação de motivos.

Ademais, nada impede que, presentes os requisitos legais, seja realizado o julgamento antecipado do mérito após a efetivação do contraditório (inciso I do artigo 356 do CPC/15 (LGL\2015\1656)), o que deverá ser oportunamente investigado e debatido perante a instância de origem, observando a MM. Juíza que já houve manifestação, na contestação, a respeito do tema.

DOS ALIMENTOS PARA A EX-CÔNJUGE

No que tange aos alimentos requeridos por um do cônjuge, a mencionada obrigação tem por fundamento o dever de mútua assistência, conforme exegese do inciso III do artigo 1.566 c/c o artigo 1.694, ambos do Código Civil (LGL\2002\400).

No entanto, os alimentos entre cônjuges são considerados uma exceção à regra, incidentes apenas quando configurada a dependência econômica do outro e nas hipóteses de incapacidade laboral permanente ou impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o dever de prestar alimentos entre ex-cônjuges pressupõe "a ausência de bens suficientes para a manutenção do alimentando e sua incapacidade de prover a própria manutenção pelo seu trabalho" (AgRg no AREsp 473.005/CE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 31/03/2014).

No caso em exame, restou demonstrado, pela Certidão de Casamento juntada aos autos, que as partes contraíram matrimônio em 30 de outubro de 2014, separando-se de fato em 13 de março 2021, mantendo um período de convivência de aproximadamente 06 (seis) anos.

Observa-se, também, que a Agravante conta atualmente com 37 (trinta e sete) anos de idade e, durante o casamento, exerceu atividade laborativa pelo menos de 09/06/2014 a 12/05/2020 como servidora efetiva da Prefeitura Municipal de Lavras com licença maternidade e amamentação de 07/07/2017 a 02/01/2018 e licença sem vencimentos de 19/02/2018 a 12/05/2020, conforme certidão de f.24 do doc. único.

A partir de então, ao que tudo indica, a Agravante passou a auxiliar o Agravado, ficando responsável pelo desempenho das atividades domésticas, tendo laborado por apenas um mês após o nascimento da filha do casal, estando há aproximadamente dois anos fora do mercado de trabalho formal.

Embora tenha alegado que a Agravante esteja auferindo renda decorrente do aluguel de dois imóveis de propriedade de seu genitor, não há prova, nos autos, de que tais imóveis estejam, de fato, locados, e que os frutos sejam revertidos em favor da Agravante, que não é a proprietária, sendo certo que os documentos acostados aos autos se referem a momento pretérito, não permitindo aferir a situação atual.

Não se olvida, ainda, que a Agravante esteja buscando oportunidades de trabalho, por vias tradicionais e pelas redes sociais, ministrando cursos e prestando assessoria em sua área de atuação. No entanto, não há prova de que, de fato, esteja obtendo renda.

Registre-se que, como é de conhecimento público, o mercado de trabalho em nosso país está marcado, na atualidade, pelas altas taxas de desemprego e dificuldade de ingresso dos profissionais no mercado formal, situação que se agrava para aqueles que, como a Agravante, se encontravam afastados do mercado formal por considerável período de tempo.

Assim, considerando os fortes indícios da necessidade da Agravante, não há dúvidas de que esta faz jus a alimentos, a serem pagos por seu ex- cônjuge.

Todavia, deve ser estabelecido um regime de transição quanto à duração da obrigação alimentar, seja para que a Agravante tenha tempo suficiente para reorganizar suas economias e oportunidade para reinserção no mercado de trabalho, seja para que o Agravado não permaneça indefinidamente vinculado à prestação de alimentos em favor de sua ex-esposa.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o seu entendimento no sentido de que "os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem ser fixados por prazo certo, suficiente para, levando-se em conta as condições próprias do alimentado,

permitir-lhe uma potencial inserção no mercado de trabalho em igualdade de condições com o alimentante" (REsp 1531920/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 11/04/2017).

Conforme ressaltado por aquela Corte Superior, "o dever de prestar alimentos entre ex-cônjuges é transitório, devendo ser assegurado ao beneficiário dos alimentos por tempo hábil para que consiga prover a sua manutenção pelos próprios meios" (REsp 1829295/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 13/03/2020).

Constatada a necessidade da Agravante em receber os alimentos, resta apurar a possibilidade do alimentante.

De acordo com os documentos que instruíram este recurso, o Agravado possui emprego formal no qual auferia rendimentos no valor aproximado de R\$4.345,12 (remuneração líquida decorrente do desconto das contribuições obrigatórias e excluídas verbas indenizatórias) - f.72/73 do doc. único.

É proprietário de motocicleta no valor de R\$5.363,00 (tabela FIPE), lote de terreno adquirido pelo valor de R\$82.585,60 (f.77/78 do doc. único).

Foi comprovado que o Agravado é sócio da empresa Plêiade Energia Solar Ltda, mas não há demonstração de rendimentos eventualmente auferidos dessa fonte.

O Agravado paga pensão alimentícia no valor correspondente a 01 (um) salário mínimo à filha menor, cuja guarda foi atribuída à Agravante.

À vista destes estes elementos, entendo cabível a fixação de alimentos à Agravante no montante correspondente a 60% (sessenta por cento) do salário mínimo, vigente na data do pagamento, devidos pelo prazo de 18 (dezoito) meses, contados a partir da presente decisão.

Destaque-se, aqui, que, não obstante as afirmações anteriores a respeito da capacidade financeira do Agravado e mesmo da necessidade Agravada, suas situações econômicas deverão ser melhor esclarecidas durante a fase instrutória, podendo ser revisto o valor dos alimentos e até mesmo a persistência da obrigação de pagamento.

DAS DESPESAS COM ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

Narra a Agravante que, durante o relacionamento, foram adotados dois animais de estimação, quais sejam o cachorro de nome "L." e a gata de nome "M.", que demandam gastos diversos. Pugnou a parte que o Agravado fosse compelido ao ressarcimento de 75% (setenta e cinco por cento) dos gastos ordinários e extraordinários com os animais.

Vejamos.

Como cediço, o direito civil pátrio dispensa aos animais o tratamento de bens semoventes, regidos pelas disposições relativas ao direito das coisas e tratados como mera propriedade. Os seres vivos em questão não seriam, portanto, dotados de personalidade jurídica ou sujeitos de direitos.

Entretanto, o direito não pode ficar estagnado no tempo, cabendo-lhe acompanhar as mudanças socioeconômicas pelas quais passa a sociedade, sob pena de se tornar anacrônico e atrasar o desenvolvimento da coletividade.

Nesse passo, observando o fenômeno da afetividade que tem permeado cada vez mais os vínculos estabelecidos entre as pessoas e os animais domésticos com quem dividem a convivência, a doutrina e a jurisprudência tem dispensado tratamento diferenciado às relações entre as pessoas e tais seres vivos, notadamente aqueles denominados "animais de companhia" ou "animais de estimação", passando a vislumbrar a possibilidade de se decidir judicialmente questões referentes à guarda e visitação, em caso de rompimento do grupo familiar ao qual ele estava integrado, e até mesmo aos alimentos a serem pagos em favor daquele que detiver a guarda, a fim de que possa arcar com os custos da manutenção do "pet", tudo sob a ótica do direito de família e não mais exclusivamente do direito das coisas. A complexificação do direito familiar nos dias atuais orienta a expansão do conceito de família, tendo sido cunhado pela doutrina o termo "família multiespécie" para tratar de famílias também compostas por membros não humanos, com os quais se estabelecem relações de afeto, tais como os animais de estimação.

Conforme leciona Maria Berenice Dias, em sua obra Manual de Direito das Famílias:

O conceito de família vem adquirindo tal elasticidade que a doutrina passou a denominar de família multiespécie a constituída pelos donos e seus animais de estimação, como membros não humanos. A tendência é chamá-los de seres sencientes - seres sensíveis - por possuírem aptidão emocional e capacidade cognitiva.

Apesar da falta de previsão legal, quando do término do casamento ou da união estável, a disputa pelos animais de companhia tem sido apreciada pelo juízo de família. Vem sendo reconhecida a cotitularidade dos animais, com o estabelecimento de custódia compartilhada, a regulamentação do direito de convivência e a imposição do pagamento de alimentos.

[...]

Não só pessoas têm direito a alimentos. Quando existem animais de estimação, é possível prever obrigação alimentar, o que ocorre com frequência quando da separação do casal (op. cit. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021. f460/461 e 780)

O Colendo STJ, ao se manifestar sobre a guarda e o direito de visitação relativamente a animais de estimação, externou esclarecedor posicionamento sobre o tema, conforme decisão cuja ementa segue transcrita:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO.

1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"). 2. O Código Civil (LGL\2002\400), ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica. 3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. 4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar.

5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal.

Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade.

6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido.

9. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.713.167/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 9/10/2018.)

Cabe pontuar, ainda, que o legislador, por meio da Lei Federal nº 9.605/1998 (LGL\1998\75), tipificou o crime de abuso e maus-tratos aos animais, com agravamento de pena nas hipóteses de se tratar de cão ou gato, o que permite afirmar a existência do dever dos respectivos guardiões/tutores de tratá-los com dignidade e dispensar-lhes os cuidados mínimos necessários à manutenção da vida e saúde. Veja-se:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: (Vide ADFP 640)

[...]

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020 (LGL\2020\13079))

Dessa forma, não há dúvidas de que merece análise o pleito formulado pela Agravante de ressarcimento das despesas realizadas com os dois animais de estimação adotados pelo casal antes do divórcio.

No caso, extrai-se dos autos que, quando ainda dividiam o lar conjugal, os litigantes haviam adotado dois animais de estimação, quais sejam o cão de nome "L." e a gata de nome "M.". Como visto, a partir do momento em que os cônjuges acolheram os animais em seu núcleo familiar, assumiram a obrigação de proceder aos devidos cuidados para garantir alimentação, saúde e bem-estar, havendo responsabilidade solidária em sua manutenção.

Neste ponto, consigno que a Agravante asseverou ter interesse em permanecer com os animais após o divórcio, notadamente diante do vínculo de afetividade desenvolvido por sua filha com relação a eles, com o que concordou o Agravado, não sendo possível ignorar que a detentora da guarda terá despesas diversas com a manutenção dos animais, com as quais deverá colaborar o Recorrido.

Neste ponto, diante dos elementos produzidos nos autos a respeito da capacidade econômica das partes, se afigura razoável o pedido formulado pela Agravada, devendo ser acolhido, portanto.

DISPOSITIVO

Com estas considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO para: a) fixar alimentos em favor da Agravante no montante correspondente a 60% (sessenta por cento) do salário mínimo, vigente à época do pagamento, devendo ser feito o pagamento pelo Agravado pelo prazo de 18 (dezoito) meses, contados a partir da publicação da presente decisão e b) determinar que o Agravado proceda ao ressarcimento, à Agravante, de 75% (setenta e cinco por cento) dos gastos indispensáveis realizados com a manutenção dos animais de estimação (alimentação, veterinário, medicamentos, vacinas, etc), mediante comprovação, a partir da publicação desta decisão.

DES. PEDRO ALEIXO

Peço vênia a i. Relatora, Des. Ana Paula Caixeta, para dela divergir parcialmente no tocante ao mérito do recurso, pelas razões que seguem.

Em razões recursais requer a agravante a reforma da r. decisão para deferir liminarmente os efeitos da tutela de evidência para decretar a formalização do divórcio.

Pois bem.

A partir da Emenda Constitucional nº 66, foi suprimida a separação judicial, desaparecendo também o requisito temporal para o divórcio, que passou a ser exclusivamente direto, tanto por consentimento dos cônjuges, quanto na modalidade litigiosa.

No caso da ação de divórcio, a dissolução do vínculo matrimonial exige tão somente a vontade das partes, tendo em vista tratar-se direito potestativo.

A situação aqui apresentada funda-se, portanto, na incontestabilidade do direito da parte Agravante.

Nesse sentido, havendo expressa manifestação de vontade de uma das partes de se divorciar, entendo ser possível a decretação do divórcio em caráter liminar.

Nessa linha, esclarece Maria Berenice Dias que a cognição da ação de divórcio já se inicia com maturação necessária para a concessão de antecipação da tutela referente à dissolução do vínculo conjugal:

A ação de divórcio não dispõe de causa de pedir. Não é necessário o autor declinar o fundamento do pedido. Não há defesa cabível. Culpas, responsabilidades, eventuais descumprimentos dos deveres do casamento não integram a demanda, não cabem ser alegados, discutidos e muito menos reconhecidos na sentença. Daí a salutar prática que vem sendo adotada: a decretação do divórcio a título de tutela antecipada, ainda que não tenha o autor pedido sua concessão liminar. Ao despachar a inicial, o juiz decreta o divórcio e determina a expedição do mandado de averbação após a citação do réu e o decurso do prazo de recurso. Tal não ofende o princípio do contraditório até por ser admitida sentença parcial antecipada (CPC (LGL\2015\1656) 356). - DIAS, Maria Berenice, Manual de Direito das Famílias. 11. ed. São Paulo:

RT, 2016, pág. 227.

No mesmo sentido, a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DIVÓRCIO - DECRETAÇÃO LIMINAR DE DIVÓRCIO - NOVA REDAÇÃO DO ART. 226, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66/2010 - DIREITO POTESTATIVO DO CÔNJUGE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

1 - A Emenda Constitucional nº 66/2010 (LGL\2010\1436) deu nova redação ao parágrafo 6º do artigo 226 da Constituição Federal, de forma a contemplar o divórcio como direito potestativo, bastando para a sua decretação, mesmo que liminar, a manifestação da vontade de um dos cônjuges.

2 - Constatando a vontade da agravante de divorciar-se, fundada na necessidade de regularização do seu estado civil, para que, assim, possa contrair nova união, deve ser decretado, de imediato, o divórcio das partes.

3 - Recurso provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.604154- 3/001, Relator(a): Des.(a) Maria Inês Souza , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/06/2021, publicação da súmula em 16/06/2021)

Assim, deve ser decretado, de imediato, o divórcio das partes.

Quanto as demais questões, acompanho a eminente Relatora.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para decretar o divórcio das partes L.D.D.C.A. e M.A.R, com a expedição de mandado para a devida averbação em Cartório; para fixar alimentos em favor da Agravante no montante correspondente a 60% (sessenta por cento) do salário mínimo, vigente à época do pagamento, devendo ser feito o pagamento pelo Agravado pelo prazo de 18 (dezoito) meses, contados a partir da publicação da presente decisão e determinar que o Agravado proceda ao ressarcimento, à Agravante, de 75% (setenta e cinco por cento) dos gastos indispensáveis realizados com a manutenção dos animais de estimação (alimentação, veterinário, medicamentos, vacinas, etc), mediante comprovação, a partir da publicação desta decisão.

Custas ex lege.

DESA. ALICE BIRCHAL

Peço vênia à i. Relatora, Des^a. Ana Paula Caixeta, para divergir, em parte, quanto à matéria controvertida nos autos do presente agravo de instrumento.

Conforme consignei em casos análogos, é irrefutável o argumento de que o divórcio é um direito potestativo, nos termos da redação dada ao §8º do art. 226, da CR/88, pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010 (LGL\2010\1436).

Tal como adverte a doutrina:

"o objeto cognitivo da ação de divórcio [atualmente] é bastante restrito, afastando-se indagações procrastinatórias, tais como a discussão sobre a culpa pela ruptura da conjugalidade", de tal sorte que, "com o novo sistema constitucional inaugurado, não mais será discutido o prazo de separação, bastando a vontade de um dos cônjuges, ou de ambos" (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: famílias. Vol. 6. São Paulo: Atlas, 2015. p. 374).

Por tais razões, o simples pedido de divórcio, em juízo, torna obrigatório o julgamento de procedência do pedido, dada a existência de requisito único para sua decretação: a vontade de um dos cônjuges.

Não há, portanto, a possibilidade de que a eventual oposição do outro cônjuge produza quaisquer efeitos jurídicos em relação ao pedido de divórcio, que deve ser chancelado pelo Judiciário e pôr termo ao casamento, em respeito à vontade do requerente, independentemente da vontade e/ou da anuência do outro cônjuge.

Todavia, há um embaraço processual à decretação do divórcio por meio das tutelas de urgência.

Isso porque, as indigitadas tutelas dependem de aprofundamento do contraditório pelas partes no curso do processo, porquanto analisadas em cognição sumária, não exauriente.

Note-se que, exatamente por serem suscetíveis de modificação ou revogação (art. 296, caput, do CPC (LGL\2015\1656)), tem como último elemento identificador a inaptidão para tornar-se indiscutível pela coisa julgada.

Nesse contexto, alinho-me à conclusão quanto à possibilidade de se decretar o divórcio das partes de imediato. Não obstante, julgo que a decisão se aperfeiçoará, de modo a atribuir-lhe a eficácia desejada pela parte Requerente, por meio do julgamento parcial antecipado do mérito, mormente considerado que o Agravado já se encontra citado nos autos deste recurso, não podendo escusar-se que o art. 100 da Lei de Registro Públicos, preceitua que a averbação da decisão que decreta o divórcio depende da prova do respectivo trânsito em julgado.

Quanto ao mais, estou de acordo com a em. Relatora.

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDA EM PARTE A RELATORA."

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Diário da Justiça Eletrônico | Jun / 2023 | JRP\2023\2836551

TJMG - CComp 1.0000.23.020489-3/002 - Órgão Especial - j. 25/5/2023 - julgado por Alberto Vilas Boas Vieira de Sousa - DJe 14/6/2023 - Área do Direito: Família e Sucessões

EMENTA: (PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. DIREITO DE PERMANECER COM A SUA POSSE APÓS O DESFAZIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL EM RAZÃO DA MORTE DO COMPANHEIRO. COMPETÊNCIA DA CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM DIREITO DE FAMÍLIA. - É da competência da Câmara Cível Especializada em Direito de Família julgar ação de busca e apreensão ajuizada pela companheira que objetiva manter, sob sua guarda, animal de estimação que possuía com o falecido companheiro. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.0000.23.020489-3/002 - COMARCA DE UBERABA - SUSCITANTE: JD.CONVOCADA IVONE CAMPOS GUILARDUCCI CERQUEIRA DA JUSTIÇA 4.0-ESP (8CV) DO TJMG - SUSCITADO(A): DESEMBARGADOR NEWTON TEIXEIRA CARVALHO DA 13ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - INTERESSADO(S): ROSELENE CRISTIANE BRANDOLIS, ANDRESA CRISTINA HONORATO DE FARIA

Ementa Oficial:

EMENTA: (PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. DIREITO DE PERMANECER COM A SUA POSSE APÓS O DESFAZIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL EM RAZÃO DA MORTE DO COMPANHEIRO. COMPETÊNCIA DA CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM DIREITO DE FAMÍLIA. - É da competência da Câmara Cível Especializada em Direito de Família julgar ação de busca e apreensão ajuizada pela companheira que objetiva manter, sob sua guarda, animal de estimação que possuía com o falecido companheiro. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.0000.23.020489-3/002 - COMARCA DE UBERABA - SUSCITANTE: JD.CONVOCADA IVONE CAMPOS GUILARDUCCI CERQUEIRA DA JUSTIÇA 4.0-ESP (8CV) DO TJMG - SUSCITADO(A): DESEMBARGADOR NEWTON TEIXEIRA CARVALHO DA 13ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - INTERESSADO(S): ROSELENE CRISTIANE BRANDOLIS, ANDRESA CRISTINA HONORATO DE FARIA

25/05/2023

EMENTA: (PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. DIREITO DE PERMANECER COM A SUA POSSE APÓS O DESFAZIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL EM RAZÃO DA MORTE DO COMPANHEIRO. COMPETÊNCIA DA CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM DIREITO DE FAMÍLIA. - É da competência da Câmara Cível Especializada em Direito de Família julgar ação de busca e apreensão ajuizada pela companheira que objetiva manter, sob sua guarda, animal de estimação que possuía com o falecido companheiro. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.0000.23.020489-3/002 - COMARCA DE UBERABA - SUSCITANTE: JD.CONVOCADA IVONE CAMPOS GUILARDUCCI CERQUEIRA DA JUSTIÇA 4.0-ESP (8CV) DO TJMG - SUSCITADO(A): DESEMBARGADOR NEWTON TEIXEIRA CARVALHO DA 13ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - INTERESSADO(S): ROSELENE CRISTIANE BRANDOLIS, ANDRESA CRISTINA HONORATO DE FARIA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR O CONFLITO, POR MAIORIA.

DES. ALBERTO VILAS BOAS

VOTO

1 - A espécie em exame.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela JD. IVONE CAMPOS GUILARDUCCI CERQUEIRA, convocada para atuar na 4ª Câmara Cível Especializada, em face do Des. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO, da 13ª Câmara Cível, para julgar o agravo de instrumento de nº 1.0000.23.020489-3/001.

2 - Mérito.

In casu, a causa que, na origem, deu ensejo ao conflito negativo de competência é uma ação de busca e apreensão na qual a parte autora objetiva permanecer com a guarda de animal de estimação (cachorro) após o falecimento de seu companheiro, filho da requerida.

Transcreve-se da petição inicial, in verbis:

"A requerente - Andresa - e Robert - filho da requerida - namoraram por 12 (doze) anos, e estavam noivos, convivendo em união estável, já haviam morado juntos em Uberaba e em Sacramento, e estavam com planos de se casarem, inclusive já tinham uma casa em mente, até que Robert sofreu um acidente automobilístico, e, infelizmente, veio a falecer.

A requerida presenteou Robert com um cachorro - Toy - da raça Yorkshire, em novembro de 2021, e Robert e a requerente cuidavam juntos de Toy, dando-o as vacinas essenciais, levando este ao veterinário quando necessário, alimentando-o, levando-o para passear e lhe dando muito amor e carinho.

Desde o falecimento de Robert - em 20 de maio de 2022 - a requerente permaneceu com Toy e continuou, sozinha, cuidando deste, conforme demonstram os documentos anexos - comprovantes de pagamento do petshop, as receitas da médica veterinária, além das declarações prestadas por testemunhas e fotografias da vida em família.

Ocorre que em 24 de dezembro de 2022 a requerente foi procurada pela requerida em sua residência, na cidade de Sacramento/MG, e a requerida lhe pediu para que pudesse levar Toy consigo (...) com a condição de devolvê-lo no dia 25 de dezembro em razão da consulta veterinária agendada.

Contudo, como a requerida não trouxe Toy até a casa da requerente, esta se deslocou até Uberaba/MG para buscá-lo, quando chegou no endereço da requerida atendida pela sra. Lunara, filha da requerida, a qual informou a requerente que sua mãe havia lhe dito que não mais devolveria Toy, diante disso, houve uma discussão verbal entre as partes e a requerente informou à requerida que o combinado entre ambas não era esse, tendo a requerida respondido que "as ideias mudaram", e que a requerente não levaria o cachorro.

(...)

Diante do exposto, não restou outra alternativa para a Autora senão a ajuizar a presente demanda, para estabelecer judicialmente a posse e propriedade do seu animalzinho Toy e propugnar ao Judiciário a tutela jurisdicional pertinente."

Da argumentação firmada na petição inicial está claro que a demanda de origem está fundada no apreço que ambas as partes nutrem pelo animal de estimação, sendo certo, ainda, que a disputa envolvendo o pet ocorre dentro de um contexto familiar. O pet estava na posse da requerente e do filho da requerida, com quem convivia em união estável, até o óbito dele.

Logo, não há dúvida quanto ao fato de que a hipótese dos autos está abrangida pela regra do art. 3º, inciso I, alínea "a", da Resolução n. 977 de 2021, que prevê ações que envolvam direito de família.

Mutatis mutandis, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO.

1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade").

2. O Código Civil (LGL\2002\400), ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica.

3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade.

4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar.

5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade.

6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado.

7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal.

8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido.

9. Recurso especial não provido. - (REsp 1.713.167/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 09/10/2018)

Considerando, pois, que a discussão dos autos envolve questão afeta a direito de família, a competência para julgar o recurso é das Câmaras Cíveis Especializadas.

Com efeito, postulada eventual direito ao reconhecimento e dissolução da união estável, será necessário dispor sobre com quem permanecerá o animal de estimação e especificar, eventualmente, o direito de visita pelos familiares do falecido.

3 - Conclusão.

Com base nessas considerações, rejeito o conflito de competência para declarar a competência da suscitante, JD.CONVOCADA IVONE CAMPOS GUILARDUCCI CERQUEIRA, da 4ª Câmara Cível Especializada, para o julgamento do recurso.

DES. DOMINGOS COELHO

Com a devida vênia, acompanho a divergência instaurada pelo Em. Des. Corrêa Junior para ACOLHER O PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA e reconhecer a competência do eminente Desembargador NEWTON TEIXEIRA CARVALHO, integrante da colenda 13ª Câmara Cível, para julgar o Agravo de Instrumento de nº 1.0000.23.020489-3/001. Como bem destacado pelo il. Colega "Litigando as partes acerca de direito possessório lastreado em alardeada propriedade de animal de estimação, não perpassa a questão controvertida pela análise de matéria atinente ao direito de família, razão pela qual é das câmaras de direito privado não especializadas a atribuição para a apreciação da respectiva controvérsia".

É como voto.

DES. CORRÊA JUNIOR

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM SEMOVENTE - QUESTÃO NÃO AFETA A SUPOSTO DIREITO DE GUARDA DEBATIDO NO ÂMBITO DE RELAÇÕES FAMILIARES -

CAUSAS DE PEDIR LASTREADAS EM DIREITOS AUTÔNOMOS DE PROPRIEDADE - NATUREZA NÃO FAMILIAR DA CONTENDA - COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIALIZADAS - CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO

. Litigando as partes acerca de direito possessório lastreado em alardeada propriedade de animal de estimação, não perpassa a questão controvertida pela análise de matéria atinente ao direito de família, razão pela qual é das câmaras de direito privado não especializadas a atribuição para a apreciação da respectiva controvérsia.

. Conflito de competência acolhido.

Divirjo, com a respeitosa vênia, do ilustrado entendimento manifestado pelo eminente Relator.

Na ação objeto do presente conflito de competência - qual seja, ação de busca e apreensão de bem semovente -, litigam as partes acerca de direito possessório lastreado na alardeada propriedade do respectivo animal de estimação. Não perpassa a questão controvertida pela análise de matéria atinente ao direito de família, "data maxima venia".

Por mais que a parte autora defenda em peça exordial que o seu direito à posse vindicada encontra-se lastreado na propriedade então titularizada por seu falecido suposto companheiro, a solução da controvérsia não está a demandar o pronunciamento judicial definitivo acerca da existência ou não da alardeada união estável - pedido esse, por certo, sequer aforado na presente ação de busca e apreensão.

A mera verificação da corporificação da condição fática aduzida pela parte autora em sua peça de ingresso (causa de pedir), em contraposição ao direito de posse asseverado pela parte ré, com base na também propriedade do bem, não atrai a competência do juízo especializado de família, mormente em se considerando que não se trata de controvérsia acerca da guarda de animal doméstico travada no seio de relação familiar supostamente existente entre as partes litigantes, renovada a respeitosa vênia.

A questão, ademais, não é nova neste egrégio Sodalício. Causas dessa natureza - busca e apreensão de semovente - já foram apreciadas pelas colendas câmaras de direito privado, "ex vi" dos ditames contidos no art. 36, II, do RITJMG, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA - BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR - ANIMAL - SEMOVENTE - PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO - REQUISITOS PRESENTES - RECURSO DESPROVIDO. - Segundo preceito do art. 300 do CPC (LGL\2015\1656), a tutela provisória está condicionada ao atendimento cumulativo de alguns requisitos, quais sejam: a probabilidade do direito; o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, e, ainda, conforme dispõe o §3º, desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. - Considerando que existem provas robustas no sentido de que os agravados são os proprietários do animal de estimação que se encontra na posse do agravante, deve ser deferida a tutela de urgência a fim de determinar a busca e apreensão deste, conforme determinado no recurso de nº. 1.0000.22.175817-0/002. (S): PAULO CESAR BOAVENTURA - AGRAVADO(A)(S): ALAN MUNIZ REZENDE, TATIANE CARLA DE CAMPOS REZENDE (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.175817 -0/001, Relator(a): Des.(a) Aparecida Grossi , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/04/2023, publicação da súmula em 12/04/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO C/C INDENIZAÇÃO - ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA - MEDIDA CAUTELAR - FUNGIBILIDADE - PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DA POSSE DIRETA SOBRE BENS SEMOVENTES - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273, CPC (LGL\2015\1656) - RECURSO PROVIDO. Admitindo-se o pleito como de antecipação parcial da tutela, cabe observar se estão presentes os requisitos para seu deferimento, quais sejam: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do agravante, aliada ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou à caracterização de abuso de direito de defesa ou, ainda, ao manifesto propósito protelatório do réu/agravado. In casu, restou demonstrado estarem presentes os requisitos autorizadores da antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida pelo agravante, a fim de determinar a imediata busca e apreensão dos doze semoventes adquiridos por ele, identificados com a marca do Sr. Olto Serafim da Silva. (TJMG - Agravo de Instrumento 1.0344.07.039707-2/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/04/2008, publicação da súmula em 30/04/2008)

Em sendo assim, ACOLHO O PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA e reconheço a competência do eminente Desembargador NEWTON TEIXEIRA CARVALHO, integrante da colenda 13ª Câmara Cível, para julgar o Agravo de Instrumento de nº 1.0000.23.020489-3/001.

É como voto.

DES. RENATO DRESCH

VOTO DIVERGENTE

Trata-se de Conflito de Competência entre a eminente JUÍZA DE DIREITO CONVOCADA IVONE CAMPOS GUILARDUCCI CERQUEIRA, da 4ª Câmara Cível Especializada, e o eminente DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO, da 13ª Câmara Cível, ambos deste Egrégio Tribunal, para o julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.0000.23.020489-3/001.

O recurso foi distribuído, por sorteio, ao eminente Des. Newton Teixeira Carvalho, que declinou da competência para uma das Câmaras Cíveis que julgam matérias de família, considerando tratar-se de guarda de animal doméstico.

Houve redistribuição do Agravo de Instrumento retro mencionado, por sorteio, à eminente Juíza de Direito Convocada Ivone Campos Guillarducci Cerqueira, que suscitou Conflito de Competência, expendendo que a matéria relativa à ação que versa sobre busca e apreensão de semovente não se encontra inclusa na Resolução nº 977/2021 do Órgão Especial deste Sodalício.

O eminente Relator, Des. Alberto Vilas Boas, está a rejeitar o Incidente, de modo a declarar a competência da Suscitante para o julgamento do Agravo de Instrumento em questão, ressaltando que é da competência da Câmara Cível Especializada em Direito de Família julgar Ação de Busca e Apreensão ajuizada pela companheira que objetiva manter, sob sua guarda, animal de estimação que possuía com o falecido companheiro.

Divirjo, data venia, do entendimento esposado pelo eminente Relator.

O Agravo de Instrumento foi interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Plantonista da Microrregião XLV da Comarca de Uberaba que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão de Semovente (cachorro) ajuizada por Andresa Cristina Honorato de Faria, em face de Roselene Cristiane Brandolis, determinou a busca e apreensão do semovente, nos seguintes termos:

"(...).

Assim, no caso em comento, também vislumbra-se que a melhor solução, por ora, é a manutenção do animal com a real possuidora, ora autora, com a qual já convive desde sua chegada na família, e possui vínculos de afeto, mormente considerando que os documentos juntados demonstram o tratamento afetuoso e cuidados conferido ao animal pela autora. Por outra via, a situação fática evidencia que a requerida possui interesses econômicos em relação ao cachorro, pretendendo utilizá-lo para cruzamento e venda dos filhotes.

(...).

Ex positis, presentes os requisitos legais (art. 300, do CPC (LGL\2015\1656)) defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar a busca e apreensão do semovente (cão) Toy, o qual encontra-se em posse da requerida, bem como sua devolução à tutora, ora requerente.

(...)" (sic).

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso originou-se em Ação de Busca e Apreensão de semovente, referente à um animal doméstico. Neste contexto, imperioso se faz trazer a disposição contida no art. 3º da Resolução nº 977/2021 do Órgão Especial deste Egrégio Tribunal, que trata da especialização de Câmaras, in literis:

"Art. 3º Ressalvada a competência jurisdicional do Órgão Especial, compete:

I - à Quarta e Oitava Câmaras Cíveis, processar e julgar, de forma exclusiva, as causas, recursos e incidentes relativos a:

- a) direito das famílias, inclusive capacidade das pessoas e as ações de guarda, alimentos e adoção fundadas no Estatuto da Criança e do Adolescente e os danos materiais e morais praticados nas relações familiares;
- b) direito das sucessões;
- c) demais matérias descritas no Anexo I desta Resolução;

(...)" (destaquei)

Em análise ao aludido Anexo I, constata-se que a matéria relativa à ação que versa sobre busca e apreensão de semovente não se encontra ali inclusa, litigando as partes sobre direito possessório lastreado na propriedade do respectivo animal de estimação.

De fato, a matéria em discussão encontra-se no âmbito do Direito Privado, devendo, portanto, o recurso ser processado e julgado em uma das suas Câmaras Cíveis.

Com tais considerações, renovando vênias ao eminente Relator, acompanho a divergência instaurada pelo eminente Des. Corrêa Junior para, acolhendo o Incidente, declarar a competência do eminente Des. Newton Teixeira Carvalho, da 13ª Câmara Cível, para o julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.0000.23.020489-3/001.

É como voto.

DES. KILDARE CARVALHO

Peço vênias ao e. Desembargador Relator para acompanhar o voto divergente, da lavra do e. Desembargador Corrêa Junior.

DES. GERALDO AUGUSTO

Com a devida vênias do eminente Desembargador Relator, compartilho da argumentação contida no voto do também eminente Desembargador Corrêa Junior, razão pela qual acompanho a divergência.

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO

Peço vênias ao eminente Relator para acompanhar a divergência instaurada pelo não menos eminente Vogal, Desembargador Correa Junior, eis que ainda que reconheça o enorme apreço do núcleo familiar pelos animais de

estimação, a discussão acerca da custódia do cachorro após o falecimento do companheiro da parte autora, filho da requerida, não perpassa pelas regras do Direito de Família, cingindo-se à posse e propriedade do semovente.

Pelo exposto, acolho o presente conflito para declarar a competência do em. Des. Newton Teixeira Carvalho, integrante dada 13ª Câmara Cível, para julgar o agravo de instrumento de nº 1.0000.23.020489-3/001.

DES. VALDEZ LEITE MACHADO

Acompanho o voto do eminente Relator, Desembargador Alberto Vilas Boas, para considerar que o tema em debate tem abrigo na previsão contida no art. 3º, inciso I, alínea "a", da Resolução n. 977 de 2021, que prevê ações que envolvam direito de família.

A propósito, relevante destacar que a controvérsia não se limita a mera busca e apreensão de semovente, mas vai além disso, se tratando de eventual direito da parte requerente retomar a guarda de um animal de estimação (um cachorro - Toy - da raça Yorkshire), decorrente do período de noticiada união estável da parte autora com o companheiro falecido recentemente.

Nesse aspecto, não há como negar que, nos tempos atuais, os animais de estimação não são tratados e não se equiparam mais a meros semoventes, mas "considerados membros integrantes da família (família multiespécie)".

Logo, se o tema em discussão vem sendo tratado no âmbito do direito de família, mormente em relação ao direito sobre o animal de estimação, como guarda e visitas, não há como admitir que, perante este Tribunal, seja dado tratamento diverso, considerando a previsão do julgamento do feito de tal natureza por Câmara Especializada (art. 3º, I, "a", da Resolução n. 977/2021).

Neste sentido, é a jurisprudência deste Tribunal;

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA DE GUARDA C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS DIREITOS DE CONVIVÊNCIA DE FAMÍLIA MULTIESPÉCIE- COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE FAMÍLIA.

-Registra-se que a ação destinada a disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal é de competência do juízo da Família. (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.22.230755-5/000, Relator(a): Des.(a) Pedro Aleixo , 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 09/03/2023, publicação da súmula em 10/03/2023)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIVÓRCIO C/C PARTILHA - PARTILHA DE BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO - NECESSIDADE - PARTILHA DE BENS MÓVEIS DA RESIDÊNCIA - PROPRIEDADE - ASUÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - GUARDA COMPARTILHADA DE CÃES - POSSIBILIDADE - O art. 1.658, do Código Civil (LGL\2002\400) prevê que, se tratando de comunhão parcial de bens, necessária a partilha de bens adquiridos na constância da relação conjugal.

- Os bens eventuais bens que guarnecem a residência em que o casal residia devem ser partilhados, desde que comprovadas suas existência e propriedade.

- Quanto aos animais de estimação, retrocesso entender que são meros bens materiais ou semoventes. Nos dias atuais, os animais de estimação são considerados membros integrantes da família (família multiespécie). - Certo que, no caso dos autos, denota-se que, antes do casamento, o 1º apelado já detinha de um cachorro, com o advento de outros cães, estes integram de forma social ao cão já existente, sendo cruel a separação dos animais.

- Ainda, como dito, há uma interação pessoal significativa, dos animais de estimação com os humanos. Assim, no caso dos autos, não há que se falar em partilha, não sendo meros objetos, e sim assegurar a guarda compartilhada ao 1ª apelante. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.032843- 9/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Roberto de Faria , 8ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 02/12/2022, publicação da súmula em 06/12/2022).

Com estas considerações, subscrevo integralmente o voto do eminente Relator, para rejeitar o conflito de competência.

DESA. ALBERGARIA COSTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o(a) Relator(a). DESA. ANA PAULA CAIXETA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCO AURELIO FERENZINI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FERNANDO LINS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM O CONFLITO, POR MAIORIA".